

ferente ao Projeto "AUDAX RIO - CARIOÇÃO 2023 - RUMO AO TÍTULO", do proponente GRÊMIO OSASCO AUDAX RIO ESPORTE CLUBE - CNPJ 07.406.799.0001-60.

PROCESSO Nº SEI-300001/001350/2022 - CONCEDE à L.L.E. FER-RAGENS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.953.543/0002-28, o direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 2º IX da Lei nº 8.266/2018 no valor de R\$ 154.000,00, (cento e cinquenta e quatro mil reais), referente ao Projeto "AUDAX RIO - CARIOÇÃO 2023 - RUMO AO TÍTULO", do proponente GRÊMIO OSASCO AUDAX RIO ESPORTE CLUBE - CNPJ 07.406.799.0001-60.

PROCESSO Nº SEI-300001/001350/2022 - CONCEDE à DOM ATACAREJO S.A., inscrita sob o CNPJ nº 31.698.759/0005-47, o direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 2º IX da Lei nº 8.266/2018 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao Projeto "AUDAX RIO - CARIOÇÃO 2023 - RUMO AO TÍTULO", do proponente GRÊMIO OSASCO AUDAX RIO ESPORTE CLUBE - CNPJ 07.406.799.0001-60.

PROCESSO Nº SEI-300001/001350/2022 - CONCEDE à DOM ATACAREJO S.A., inscrita sob o CNPJ nº 31.698.759/0006-28, o direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 2º IX da Lei nº 8.266/2018 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao Projeto "AUDAX RIO - CARIOÇÃO 2023 - RUMO AO TÍTULO", do proponente GRÊMIO OSASCO AUDAX RIO ESPORTE CLUBE - CNPJ 07.406.799.0001-60.

PROCESSO Nº SEI-300001/001350/2022 - CONCEDE à DOM ATACAREJO S.A., inscrita sob o CNPJ nº 31.698.759/0008-90, o direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 2º IX da Lei nº 8.266/2018 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao Projeto "AUDAX RIO - CARIOÇÃO 2023 - RUMO AO TÍTULO", do proponente GRÊMIO OSASCO AUDAX RIO ESPORTE CLUBE - CNPJ 07.406.799.0001-60.

PROCESSO Nº SEI-300001/001350/2022 - CONCEDE à DOM ATACAREJO S.A., inscrita sob o CNPJ nº 31.698.759/0010-04, o direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 2º IX da Lei nº 8.266/2018 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao Projeto "AUDAX RIO - CARIOÇÃO 2023 - RUMO AO TÍTULO", do proponente GRÊMIO OSASCO AUDAX RIO ESPORTE CLUBE - CNPJ 07.406.799.0001-60.

PROCESSO Nº SEI-300001/001350/2022 - CONCEDE à DOM ATACAREJO S.A., inscrita sob o CNPJ nº 31.698.759/0011-95, o direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 2º IX da Lei nº 8.266/2018 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao Projeto "AUDAX RIO - CARIOÇÃO 2023 - RUMO AO TÍTULO", do proponente GRÊMIO OSASCO AUDAX RIO ESPORTE CLUBE - CNPJ 07.406.799.0001-60.

PROCESSO Nº SEI-300001/001350/2022 - CONCEDE à DOM ATACAREJO S.A., inscrita sob o CNPJ nº 31.698.759/0012-76, o direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 2º IX da Lei nº 8.266/2018 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao Projeto "AUDAX RIO - CARIOÇÃO 2023 - RUMO AO TÍTULO", do proponente GRÊMIO OSASCO AUDAX RIO ESPORTE CLUBE - CNPJ 07.406.799.0001-60.

PROCESSO Nº SEI-300001/001350/2022 - CONCEDE à DOM ATACAREJO S.A., inscrita sob o CNPJ nº 31.698.759/0013-57, o direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 2º IX da Lei nº 8.266/2018 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao Projeto "AUDAX RIO - CARIOÇÃO 2023 - RUMO AO TÍTULO", do proponente GRÊMIO OSASCO AUDAX RIO ESPORTE CLUBE - CNPJ 07.406.799.0001-60.

PROCESSO Nº SEI-300001/001350/2022 - CONCEDE à DOM ATACAREJO S.A., inscrita sob o CNPJ nº 31.698.759/0014-38, o direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 2º IX da Lei nº 8.266/2018 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao Projeto "AUDAX RIO - CARIOÇÃO 2023 - RUMO AO TÍTULO", do proponente GRÊMIO OSASCO AUDAX RIO ESPORTE CLUBE - CNPJ 07.406.799.0001-60.

Id: 2454133

Controladoria Geral do Estado

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO CONTROLADOR-GERAL

RESOLUÇÃO CGE Nº183 DE 24 DE JANEIRO DE 2023

DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ANÁLISES REALIZADAS NO ÂMBITO DA AUDITORIA GERAL DO ESTADO.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso I, alínea "a" do art. 8º da Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018 e o disposto no Processo nº SEI-320001/000134/2023,

CONSIDERANDO:

- a necessidade permanente de aprimoramento e atualização do arcabouço normativo que norteia as atividades da Auditoria Geral do Estado, primando pelo Princípio da Eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal;

- a busca pela harmonia com as melhores práticas utilizadas por outros órgãos de referência.

- que compete à Controladoria Geral do Estado, por intermédio da Auditoria Geral do Estado, avaliar os controles internos, efetuar o gerenciamento dos riscos a serem realizados, mediante metodologia e programação próprias, inclusive, em caráter especial, conforme disposto no item e) do inciso IV, do artigo 10 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018;

- elaborar normas e orientações para regular as atividades de controle interno, gestão de riscos e auditoria, conforme disposto no inciso XIV, do artigo 10 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018;

- regular e atuar, no âmbito do Poder Executivo, na atividade de auditoria interna, especialmente nas modalidades de auditoria de conformidade, auditoria de desempenho e serviços de assessoramento para adicionar valor e melhorar as operações dos órgãos e entidades, conforme disposto no inciso I, do artigo 10 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018; e

- a necessidade de racionalização das atividades de auditoria, de forma a possibilitar a comunicação dos resultados de modo tempestivo;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as formas de comunicação dos trabalhos realizados pela Auditoria Geral do Estado, previstos no Plano Anual de Auditoria - PLANAGE ou originados de demandas extraordinárias.

Art. 2º - Os resultados das atividades de auditoria realizadas pela Auditoria Geral do Estado, por intermédio de suas superintendências, deverão ser comunicados por meio dos seguintes produtos:

- I - Relatório de Auditoria.
- II - Nota de Auditoria.

- III - Nota Técnica.
- IV - Nota de Levantamento.
- V - Relatório de Monitoramento de Recomendações.
- VI - Termo de Inspeção/observação.

CAPÍTULO I DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Art. 3º - A comunicação dos resultados dos trabalhos da Auditoria Geral do Estado será, prioritariamente, por meio de Relatório de Auditoria.

§ 1º - A auditoria poderá ser de ordem ordinária, quando prevista no Plano Anual de Auditoria - PLANAGE, ou especial, quando realizada de forma extraordinária.

§ 2º - As auditorias terão o prazo de conclusão definido na respectiva Ordem de Serviço, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias até a emissão do Relatório Final, ressalvados os casos devidamente justificados.

§ 3º - Os prazos poderão ser suspensos quando as atividades extraordinárias forem demandadas à superintendência responsável pela auditoria, pelo prazo estipulado para conclusão da tarefa extraordinária.

Art. 4º - O processo de comunicação efetuado por meio dos Relatórios de Auditoria tem como finalidades:

- I - comunicar às partes interessadas o resultado da avaliação de forma imparcial sobre o objeto auditado, nas formas de constatação e informação; e
- II - promover mudanças positivas nos objetos/unidades auditados e, consequentemente, agregar valor à gestão.

Art. 5º - Os resultados dos trabalhos de auditoria poderão ser construídos com base nas:

- I - análises realizadas pela equipe de auditoria;
- II - informações e esclarecimentos prestados pela gestão;
- III - constatações oriundas de termos de inspeção; e
- IV - possíveis soluções discutidas com o órgão auditado.

Art. 6º - O Relatório de Auditoria deverá conter a introdução, objetivo, resultado de exames específicos e conclusão, podendo conter manifestação da auditada, análise da manifestação do auditado e recomendações.

§ 1º O Auditor-Geral do Estado disciplinará a estrutura do Relatório de Auditoria.

§ 2º - O relatório deverá ser objetivo, claro e atender ao requisito de fidedignidade, fazendo referência escrita apenas aquilo que os exames permitem saber, sem entrar em juízo de valor, com conclusões adequadamente sustentadas por evidências suficientes nos papéis de trabalho, para efeito de prova.

§ 3º - As informações expostas deverão ser apresentadas de maneira convincente e pertinente a sua importância e razoabilidade das constatações e recomendações, devendo ser suficientes, competentes, relevantes e úteis.

§ 4º - Ao formular a Recomendação, sempre que possível, a equipe deverá estimar a economia líquida de recursos decorrente da sua implementação, especificando, dessa maneira, o valor agregado e os benefícios advindos da sua atuação.

§ 5º - Cumpre ao auditado se manifestar formalmente acerca dos achados e constatações no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento do Relatório de Auditoria Preliminar.

Art. 7º - Os Relatórios de Auditoria serão elaborados, preferencialmente, no Sistema de Auditoria do Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Decreto nº 48.329, de 25/01/2023, a ser regulamentado pela Controladoria Geral do Estado, e obedecerão às seguintes etapas:

- I - emissão de Relatório Preliminar;
- II - busca conjunta de soluções; e
- III - emissão do Relatório Final homologado.

Art. 8º - A equipe de auditores responsável pela auditoria em curso elaborará o Relatório Preliminar de Auditoria, que deverá ser encaminhado ao órgão auditado, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para manifestação e proposição de prazos para o agendamento da reunião de busca conjunta de soluções.

§ 1º - A data da reunião de busca conjunta será sugerida pelo auditado no momento em que houver a manifestação formal da entidade auditada e será apreciada pelo superintendente responsável para fins de confirmação, ou alteração da respectiva data proposta.

§ 2º - A omissão do auditado em sugerir data para reunião de busca conjunta de soluções, no momento de sua manifestação, poderá culminar no prosseguimento do ciclo de auditoria sem esta etapa.

Art. 9º - A reunião de busca conjunta de soluções, conduzida pelo superintendente responsável, com a participação da equipe de auditoria, por representantes da gestão e pelos integrantes da Unidade de Controle Interno do órgão auditado, tem os seguintes objetivos:

- I - construir, no âmbito da entidade, a percepção de que as providências propostas são necessárias e possíveis;
- II - contribuir para a eficácia da atuação do controle interno, sobretudo no que diz respeito à melhoria da gestão das políticas públicas como consequência do cumprimento das Recomendações;
- III - acordar soluções que se revelem adequadas para sanar ou mitigar as impropriedades detectadas pela equipe, de acordo com as condições objetivas da unidade gestora;
- IV - indicar aos gestores os prováveis benefícios da adoção das providências em discussão e os eventuais prejuízos, inclusive reputacionais (para a entidade e/ou seus gestores), que podem decorrer da manutenção das falhas, omissões ou problemas detectados; e
- V - aperfeiçoar a interlocução com os gestores, mantendo a isenção e a autonomia do controle interno, de modo a contribuir para que os programas (ou equivalentes) da unidade gestora cumpram suas finalidades constitucionais e legais.

§ 1º As situações excepcionais, em que não for possível realizar a reunião de busca conjunta, deverão ser comunicadas ao Auditor-Geral do Estado.

§ 2º O Auditor-Geral do Estado, por ato próprio, poderá afastar a necessidade de realização da reunião de busca conjunta para determinados tipos de auditoria, considerando a eficiência, efetividade e tempestividade deste procedimento.

Art. 10 - O relatório, após finalizado, será homologado pelo Auditor-Geral do Estado, conferindo-lhe caráter institucional, inserido no Sistema Eletrônico de Informações - SEI com nível de acesso público e encaminhado ao órgão ou entidade auditada.

Art. 11 - Após o recebimento do Relatório Final de Auditoria pelo titular do órgão ou entidade auditada, será concedido prazo para manifestação de dez (10) dias quanto à eventual existência de informações de caráter sigiloso no relatório, acompanhada de sua respectiva fundamentação legal.

Art. 12 - A Auditoria Geral do Estado poderá solicitar ao auditado que

seja elaborado um Plano de Ação para implementação das Recomendações.

§ 1º - O Plano de Ação deverá ser assinado pelo titular da unidade auditada.

§ 2º - O prazo concedido para encaminhamento do Plano de Ação pela unidade auditada não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias do recebimento do Relatório Final de Auditoria.

§ 3º - Caso ocorra solicitação de elaboração do Plano de Ação, este não interferirá nos prazos para implementação das Recomendações contidas no próprio Relatório de Auditoria que contarão a partir do recebimento do Relatório Final.

CAPÍTULO II DA NOTA DE AUDITORIA

Art. 13 - A Nota de Auditoria é um documento formal que comunica de forma célere o resultado dos trabalhos efetuados, expressando as conclusões, recomendações ou providências que deverão ser tomadas pela unidade auditada para mitigar o risco.

§ 1º - A Nota de Auditoria será expedida quando for constatado que aguardar a finalização do trabalho de auditoria para expedir a recomendação necessária, poderá resultar em danos aos cidadãos ou à administração pública.

§ 2º - A Nota de Auditoria poderá ter caráter de alerta de riscos, oriundos de fatos que possam ocasionar algum dano financeiro, contábil, patrimonial ou social, iminente ou futuro, seja numa inspeção em campo, análise processual, ações provenientes de controle preventivo, avaliação de notícias divulgadas na imprensa, objeto de denúncia ou avaliação de trabalhos das unidades de controle interno;

§ 3º - As Notas de Auditoria poderão ser emitidas pela equipe de auditoria como fruto de constatações levantadas em auditorias planejadas no Plano Anual de Auditoria - PLANAGE, auditorias especiais ou demais ações empreendidas e serão comunicadas ao Auditor-Geral do Estado, preferencialmente, por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, que poderá, por critério de relevância e urgência, encaminhá-las ao responsável pelo órgão ou entidade auditada;

§ 4º - A Nota de Auditoria, a ser redigida de forma objetiva, informativa e imparcial, expondo todas as informações julgadas relevantes, destina-se a alertar o gestor da auditada, no decorrer dos exames, quanto à impropriedade ou irregularidade constatada ou apurada no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria que possa ser imediatamente sanada, ainda que no curso dos trabalhos de auditoria;

§ 5º - No caso do fato constatado ser considerado indício de fraude, o encaminhamento se dará por meio de processo administrativo próprio no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, na forma sigilosa, destinado ao Auditor-Geral do Estado, que, após análise quanto à pertinência e materialidade do comunicado, o encaminhará ao Controlador-Geral com a proposição de destinação às demais áreas da Controladoria Geral do Estado, especializadas em fraudes.

§ 6º - A Nota de Auditoria, decorrente de auditoria ordinária ou especial, que contenha Recomendação, constará no Relatório Final de Auditoria e sua respectiva recomendação será avaliada quanto à sua implantação pela superintendência responsável da Auditoria Geral do Estado.

§ 7º - A Nota de Auditoria, que alertar riscos, poderá ensejar a abertura de auditoria extraordinária, a critério do Auditor-Geral do Estado, caso verifique no documento elaborado, risco, relevância e materialidade.

CAPÍTULO III DA NOTA TÉCNICA

Art. 14 - A Nota Técnica é um documento elaborado diante da necessidade de fundamentação formal ou informação específica da área responsável por determinado assunto, em atendimento a demandas da própria Controladoria Geral do Estado ou de origem externa.

Art. 15 - A Nota Técnica poderá ter caráter consultivo ou orientativo, em relação à temática abordada, respeitando os limites das competências da Auditoria Geral do Estado, delimitados na Lei nº 7.989/2018 e no Decreto nº 46.873/2019.

Art. 16 - Nos casos em que o objeto da Nota Técnica necessitar de atuação de dois ou mais setores, todos deverão atuar de forma conjunta, sendo considerado líder do trabalho aquele que o Auditor-Geral do Estado determinar.

Art. 17 - As Notas Técnicas elaboradas pelas superintendências deverão ser submetidas ao Auditor-Geral do Estado, que poderá, por critério de relevância, encaminhá-las ao órgão ou entidade auditada, para ciência e adoção de providências.

Parágrafo Único - A Nota Técnica poderá ensejar a abertura de auditoria extraordinária, desde que o Auditor-Geral do Estado verifique no documento elaborado, risco, relevância e materialidade.

CAPÍTULO IV DA NOTA DE LEVANTAMENTO

Art. 18 - A Nota de Levantamento possui a finalidade de apresentar os resultados de levantamento de dados, em atendimento a solicitações da Controladoria Geral do Estado ou de outros órgãos de controle, a partir de buscas em bancos de dados abertos, consultas aos sistemas que a Auditoria Geral do Estado possua acesso, ou ainda, informações contidas em documentos produzidos pela Auditoria Geral do Estado, sem que haja emissão de opinião conclusiva.

Parágrafo Único - A Nota de Levantamento poderá ensejar a abertura de auditoria extraordinária, desde que o Auditor-Geral do Estado verifique no documento elaborado, risco, relevância e materialidade.

CAPÍTULO V DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE RECOMENDAÇÕES

Art. 19 - O Relatório de Monitoramento das Recomendações, visa a comunicar o resultado da atividade de avaliação da implantação das recomendações contidas nos produtos finais de auditoria pelo órgão ou entidade auditada, sendo etapa final do ciclo de auditoria.

Parágrafo Único - O Relatório de Monitoramento será elaborado pela superintendência que elaborou o Relatório de Auditoria que contém as respectivas recomendações.

Art. 20 - O Sistema de Auditoria do Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Decreto nº 48.329, de 24/01/2023, a ser regulamentado pela Controladoria Geral do Estado, deverá ser utilizado, preferencialmente, para manifestação do auditado e posterior análise da equipe de auditoria, de acordo com regulamento a ser editado pela Auditoria Geral do Estado.

Art. 21 - O impacto da auditoria deverá ser medido nesta fase, quando será verificado o grau da efetiva adoção das providências pelo auditado e os benefícios decorrentes das recomendações.

§ 1º - A medição poderá ocorrer de maneira quantitativa ou qualitativa, sem expressão financeira.

§ 2º - Preferencialmente, deverá ser indicada a quantificação financeira desses efeitos, medida pela redução de despesa ou aumento de

